

**=LEI Nº 3.103, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2018=**  
**Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal (Prefeito Gilberto César Barbetti)**

"Altera dispositivos da Lei 2.231/02 e dá outras providências".

**GILBERTO CÉSAR BARBETI**, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Altera a redação dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 8º e 9º do artigo 1º da Lei 2.231/02, que passam a vigor da seguinte forma:

*"Art. 1º .....*

*§1º - As parcelas não poderão ter valor unitário inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).*

*§2º - Excetuando-se a primeira parcela, as demais serão atualizadas à razão de 1% (um por cento) ao mês, segundo a seguinte fórmula: percentual de correção mensal = período em meses x 1%, na modalidade de capitalização simples sobre o valor da primeira parcela.*

*§3º - O vencimento da 1º parcela dar-se-á na data de protocolização do requerimento do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.*

*§4º - O atraso no pagamento da parcela sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da mesma.*

*.....*

*§8º - Os débitos encaminhados para protesto cartorário não poderão ser incluídos no parcelamento autorizado por esta Lei.*

*§9º - O parcelamento autorizado nesta Lei não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil."*

**Art. 2º** - Inclui os §§1º e 2º ao artigo 2º da Lei 2.231/02, cuja redação será:

*"Art. 2º .....*

*§1º - O descumprimento de alguma das diretrizes do parcelamento previsto nesta Lei sujeitará o devedor displicente e o respectivo débito à imediata execução fiscal ou encaminhamento para protesto cartorário.*

*§2º - Para os créditos parcelados que se encontravam sobrestados, nos termos do caput deste artigo, a inobservância das diretrizes previstas nesta Lei também sujeitará o devedor displicente e o respectivo débito à imediata continuação do feito ora interrompido."*

**Art. 3º** - Altera a redação do caput do artigo 4º da Lei 2.231/02, conforme a seguir:

*"Art. 4º A partir de 1º de março de 2018 os tributos objetos de parcelamentos concedidos e cancelados por inadimplemento nos termos do §1º do artigo 1º desta Lei, somente poderão receber*

*novo parcelamento com o pagamento à vista do equivalente a 20% (vinte por cento) do saldo devedor.”*

**Art. 4º** O art. 6º da Lei 2.231/02, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º O contribuinte que aderir ao programa previsto nesta Lei poderá utilizar de cartão de crédito ou débito para realizar o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa ficando limitado ao número de parcelas conforme previsto no art. 1º.*

*§1º. Para a efetivação do disposto no caput deste artigo, a Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização efetuará a consolidação do parcelamento dos débitos indicados no requerimento de adesão emitindo as parcelas correspondentes, as quais serão quitadas de forma integral mediante a aprovação do crédito pela operadora do cartão.*

*§2º. O controle quanto à adesão e ao repasse relativo ao recebimento por cartão de crédito ou débito ficará a cargo da Tesouraria Municipal, que deverá realizar o acompanhamento mensal do respectivo recebimento dos créditos até sua integralização, informando tais ocorrências à Divisão de Tributação, Arrecadação e Fiscalização.*

*§3º. Será admitida a inclusão das prestações em débito automático junto à instituição financeira do contribuinte mediante requerimento e autorização de débito a ser pactuado.”*

**Art. 5º** - Inclui os artigos 7º, 8º e 9º à da Lei 2.231/02, conforme a seguir:

*“Art. 7º - Os contribuintes que aderirem ao presente programa, se regularmente quitadas as obrigações decorrentes do presente parcelamento, para fins de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, terão os tributos, contribuições e cobranças de serviços municipais incluídos no parcelamento com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.*

*Parágrafo Único - A suspensão da exigibilidade descrita no caput deste artigo inicia após o pagamento da parcela inicial e das custas processuais (estas últimas, se devidas) no prazo definido.*

*Art.8º - Os termos de adesão ao parcelamento serão recepcionados pelos servidores do Setor de Tributação e Cadastro Imobiliário, que serão os responsáveis primários pelo seu rito administrativo, sendo confirmados pelo Supervisor de Tributação e Fiscalização ou, na sua ausência, pelos superiores hierárquicos imediatos.*

*Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas todas as disposições em contrário.”*

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO/SP, 06 DE  
FEVEREIRO DE 2018.

**GILBERTO CÉSAR BARBETI**  
**- Prefeito Municipal -**

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração  
e Planejamento, em data supra.

**RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS PUGIM**  
**- Analista Administrativo Pleno -**